

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade CDL, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201926372		
PARECER CNE/CES Nº: 531/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade CDL, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Gestão Comercial, tecnológico.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 160557), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 14/07/2021 a 16/07/2021, no endereço: Rua 25 de Março, Número 882 - Centro -

Fortaleza/CE, CEP: 60060-120, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,29
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,00
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,06
<i>Conceito Final</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

... após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar o pleito da SERES, indicando à CTAA a reforma do Parecer da Comissão de Avaliação.

Alterando-se os seguintes indicadores:

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física do conceito 3 para o conceito 2.

5.14. Infraestrutura tecnológica do conceito 4 para o conceito 1.

5.15. Infraestrutura de execução e suporte do conceito 5 para o conceito 3.

Em tempo, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, não acatar o pleito da IES, indicando à CTAA a reforma do Parecer da Comissão de Avaliação.

Alterando-se os seguintes indicadores:

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente do conceito 2 para o conceito 1.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,29
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,00
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,65
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,65):

5.2. Salas de aula. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A IES dispõe de dois prédios. Em um, conta com 4 salas com capacidade para até 30 cadeiras, em outro, conta com salas maiores, inclusive, uma com capacidade de até 70 cadeiras. Durante a visita realizada em vídeo chamada, foi possível perceber que elas são bem iluminadas, dispõe de quadro, data show, ar condicionado e estão em bom estado de conservação. Não há evidências da existência de um plano de avaliação periódica das salas. Demais disso, o piso tátil instalado é não atende à necessidade, pois chega apenas até a entrada da sala, não prolongando para dentro do espaço. Demais disso, não há placa de identificação em braile nas portas.

5.3. Auditório(s). Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A IES conta com dois auditórios. Um com capacidade para 100, outro para 250 pessoas. Durante a visita feita por vídeo chamada foi possível observar que os dois contam data show, computador, sistema de som, ar condicionado, internet e há boa iluminação. Os dois espaços tem cadeiras em bom estado de conservação. Contudo, registra-se que o piso tátil está instalado apenas até a entrada dos espaços sem que a guia seja continuada para dentro dos dois auditórios. Não foi observado durante a visita espaço reservado para cadeirante. Não há placa em braile de identificação do local. Não há assento disponível para pessoas obesas.

5.4. Salas de professores. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A IES dispõe de duas salas de professores e afirma que há computadores nas salas. Uma em cada um dos prédios. As salas são bem iluminadas, dispõe de ar condicionado, há cabos de luz e de rede, o que se mostra adequado para as atividades. Entretanto, o piso tátil se encerra na entrada das salas, não dispondo o interior de ambas as salas de qualquer meio de orientação do trajeto. Não há placa de identificação em braile das salas. Não há evidências da existência de um plano de avaliação periódica de ambos os espaços. Por fim, não há computadores disponíveis para os docentes nas salas.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: Durante a visita pela vídeo chamada a IES apresentou uma sala para atendimento aos discentes no prédio de n.º 780. Referida sala é contígua à secretaria acadêmica, e seu acesso se dá por passagem dentro da secretaria. Não há garantia de acessibilidade, na medida em que não há piso tátil que garanta o acesso durante todo o percurso interno até se alcançar referida sala. Demais disso, não há evidências da existência de plano de avaliação periódica do espaço.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A IES apresenta espaço de convivência com cadeiras e bancos para descanso. Em um dos prédios (n.º 780) há à disposição da comunidade um micro-ondas para aquecimento da alimentação. Em outro (n.º 882) há uma lanchonete, ambos apresentando condições satisfatórias de limpeza e segurança. Entretanto, não há evidências da existência de plano de avaliação periódica dos espaços. Demais disso, não há garantia de acessibilidade, não há orientações para que pessoas com deficiência visual ou com baixa visão para que consigam localizar referido micro-ondas, tampouco, instruções em braile para sua identificação e uso. Na lanchonete, não há piso tátil que direcione e oriente o trajeto.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A IES dispõe de uma loja conceito e um espaço interativo propício para desenvolvimento de práticas didáticas para os Cursos. Demais disso, durante a visita por vídeo chamada foi apresentado a essa comissão um estúdio da IES com equipamento de som pra produção de podcast, cromaqui, câmeras para produção de conteúdo próprio. Contudo, não há dentro de toda loja e do espaço interativo piso tátil que oriente o deslocamento de pessoas com deficiência visual ou com baixa visão. A IES conta com dois laboratórios de informática. Mas não há evidências da existência de sintetizador de voz para os computadores, teclado diferenciado para pessoas com baixa visão, e tampouco espaço físico em que caiba cadeira de rodas. Em ambos os espaços o piso tátil finaliza na entrada dos espaços. Não há evidências da existência de um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: A IES conta com dois laboratórios de informática, um, dispõe de 50 computadores, outro, de 25 máquinas. Ambos são bem iluminados e climatizados, há técnico disponível para apoio aos usuários, e o uso do espaço funciona mediante agendamento. As máquinas dispõem de acesso à internet. Entretanto não se observou a existência de algum recurso físico (teclado diferenciado, por exemplo) ou recurso tecnológico (sintetizador de voz) que possibilite alguma autonomia aos portadores de necessidades especiais.

5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: As instalações sanitárias apresentadas durante a visita por vídeo chamada apresentaram-se limpas, iluminadas, e em bom estado de conservação. Há sanitários para cadeirantes contando bom barras e pias adaptadas. Entretanto o piso tátil se encerra na porta das instalações, dificultando a orientação de PNE dentro do espaço. Não há placa em braile nas portas para identificar os espaços e não há evidências da existência de um plano de avaliação periódica.

5.13. Estrutura dos polos EaD. NSA

Justificativa para conceito NSA: A IES informa que pretende constituir polos, mas ainda não estão implantados.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: O PDI não apresenta a estrutura tecnológica existente, sendo que apresenta apenas 2 linhas sobre o tema, disponível no item 6.14 de seu PDI. É importante ressaltar que, de fato, existe um infraestrutura tecnológica, mas a mesma não é tratada no PDI da IES. Não obstante, foi disponibilizado um

documento no FTP que trata sobre as manutenções preventiva e corretiva, e outro documento denominado "parque de máquinas" onde é apresentada a descrição de todas as máquinas disponíveis e suas respectivas configurações técnicas básicas, abordando as contingências juntamente com as manutenções corretivas, porém, esta comissão não verificou evidências de garantia de disponibilidade 24/7.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL.

A atual constituição da CPA deu-se pela indicação e não eleição dos representantes pelos pares.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

... não há evidências de programa, projeto, ou ação que possibilite ação transversal a todos os cursos.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

... não há evidências de promoção de ações inovadoras para os cursos ofertados.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

... não há evidências da existência de recursos que promovam a utilização com segurança e autonomia total ou assistida, dos espaços, do mobiliários, dos sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Demais disso, não há evidências de iniciativas que promovam a plena de condição para acesso e permanência na IES de portadores de necessidades educacionais especiais.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A IES dispõe de uma loja conceito e um espaço interativo propício para desenvolvimento de práticas didáticas para os Cursos. Demais disso, durante a visita por vídeo chamada foi apresentado a essa comissão um estúdio da IES com equipamento de som pra produção de podcast, cromaqui, câmeras para produção de conteúdo próprio. Contudo, não há dentro de toda loja e do espaço interativo piso tátil que oriente o deslocamento de pessoas com deficiência visual ou com baixa visão. A IES conta com dois laboratórios de informática. Mas não há evidências da existência de sintetizador de voz para os computadores, teclado diferenciado para pessoas com baixa visão, e tampouco espaço físico em que caiba cadeira de rodas. Em ambos os espaços o piso tátil finaliza na entrada dos espaços. Não há evidências da existência de um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: O PDI não apresenta a estrutura tecnológica existente, sendo que apresenta apenas 2 linhas sobre o tema, disponível no item 6.14 de seu PDI. É importante ressaltar que, de fato, existe um infraestrutura tecnológica, mas a mesma não é tratada no PDI da IES. Não obstante, foi disponibilizado um documento no FTP que trata sobre as manutenções preventiva e corretiva, e outro documento denominado "parque de máquinas" onde é apresentada a descrição de todas as máquinas disponíveis e suas respectivas configurações técnicas básicas, abordando as contingências juntamente com as manutenções corretivas, porém, esta comissão não verificou evidências de garantia de disponibilidade 24/7.

[...]

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
201926572	1497391	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201926573	1497392	GESTÃO COMERCIAL	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

[...]

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1497391 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas

Carga horária (processo): 3025 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 03/05/2021 a 04/05/2021, no endereço: Rua Vinte e Cinco de Março, 882, Centro, Fortaleza/CE, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 160558 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.82</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.75</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O Conselho Federal não se manifestou em relação à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,75):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Conceito 2

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Conceito 1

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Conceito 1

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Conceito 2

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Dimensão I - Os aspectos didáticos-pedagógicos estão bem planejados, merecendo mais atenção aos aspectos da implementação das políticas de pesquisa e extensão no âmbito do curso e a incorporação de conteúdos relacionados a às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena nas disciplinas do curso.

Dimensão III - As salas dos docentes em tempo integral e parcial e da coordenação do curso apresentam algumas limitações, especialmente quanto a necessidade de atendimento privado aos discentes.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Durante leitura do PPC não foi observado nenhuma disciplina que explicitasse nas ementas conteúdos relacionados às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Durante a visita a IES enviou um plano de disciplina referentes às disciplinas de "Filosofia e Ética" e "Estudos Sociológicos e Antropológicos" onde constam conteúdos sobre estudos étnico-raciais. No entanto, os avaliadores decidiram não considerar esses documentos que não constavam no PPC. Além disso, esses documentos também não contemplavam temas relacionados às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos.

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201926372, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22

de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1497391 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE CDL, com sede no endereço: Rua Vinte e Cinco de Março, 882, Centro, Fortaleza/CE, mantida pela CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA.

[...]

Curso

Denominação: GESTÃO COMERCIAL - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1497392 - GESTÃO COMERCIAL

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas

Carga horária (processo): 1645 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 17/06/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 02/08/2021 a 03/08/2021, no endereço: Rua Vinte e Cinco de Março, 882, Centro, Fortaleza/CE, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 160559 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.88
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.07
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.50

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1497392 - GESTÃO COMERCIAL, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE CDL, com sede no endereço: Rua Vinte e Cinco de Março, 882, Centro, Fortaleza/CE, mantida pela CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201926372, ao qual o presente processo se encontra vinculado. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

Constata-se que o relatório da comissão que avaliou a instituição para seu credenciamento traz resultados coletados de forma coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.

Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES extrai-se que a instituição avaliada obteve conceito final 3 (três). Todavia, considerando a descrição dos avaliadores em seu relatório, a SERES impugnou a avaliação e encaminhou para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que modificou o conceito do Eixo 5 – Infraestrutura, de 3,06 para 2,65.

Analisando amiúde a descrição dos avaliadores sobre o conceito do Eixo 5, verifica-se que há inconsistências significativas com conceito em vários indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, do conceito 3 (três) para o conceito 2 (dois); 5.14. Infraestrutura tecnológica, do conceito 4 (quatro) para o conceito 1 (um); 5.15. Infraestrutura de execução e suporte, do conceito 5 (cinco) para o conceito 3 (três).

Ademais, no relatório de avaliação pode-se constatar várias inconsistências quanto à infraestrutura, a saber: 5.2. Salas de aula – Conceito 2 (dois); 5.3. Auditório(s) – Conceito 2 (dois); 5.4. Salas de professores – Conceito 2 (dois); 5.5. Espaços para atendimento aos

discentes – Conceito 2 (dois); 5.6. Espaços de convivência e de alimentação – Conceito 2 (dois); 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – Conceito 2 (dois); 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente – Conceito 1 (um); 5.12. Instalações sanitárias – Conceito 2 (dois); 5.14. Infraestrutura tecnológica – Conceito 1 (um).

Constata-se que, de certa maneira, os conceitos obtidos nas avaliações dos cursos superiores quanto aos aspectos de infraestrutura apontam para congruência dos itens avaliados para o credenciamento da instituição e a SERES recomenda que não sejam autorizados.

Dos conceitos obtidos na avaliação da instituição, portanto, considerando o padrão decisório que orienta o credenciamento, verifica-se que não houve atendimento, com conceito inferior a 3 (três) no Eixo 5 – Infraestrutura e, portanto, não atende ao artigo 3º, inciso II e Parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Ademais, ficou demonstrado que os conceitos obtidos não atendem ao artigo 5º, incisos III e VII da Portaria Normativa mencionada, bem como o que dispõe o artigo 13, incisos II e IV, alínea *b* da citada Portaria.

De tudo que se lê nos relatórios da comissão que avalia a Instituição de Educação Superior (IES) para o credenciamento e daquelas que avaliaram os cursos superiores com pedido vinculado de autorização, constata-se que a Faculdade CDL não reúne as condições necessárias para a oferta de ensino superior de qualidade, nos termos que dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e demais normativas vigentes. Assim sendo, encaminhado para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CDL, com sede na Rua 25 de Março, nº 882, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente